



Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

Recebido por: _____
NOME LEGÍVEL
MATRÍCULA OU IDENTIDADE: _____
Órgão: _____
Em ____/____/____ Hora: _____
Assinatura: _____

A
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG
A/C Presidente – Vereador Sr. Gabriel Sousa Marques de Azevedo
A/C Vereador Sr. Pedro Patrus
Avenida dos Andradas, nº 3.100, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-900

Ref.: Of. Dirleg nº 8.435/23 – Projeto de Lei nº 467/23

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SECBH**, inscrito no CNPJ nº 17.220.179/0001-95, entidade sindical de primeiro grau, representativa da categoria profissional dos empregados no comércio atacadista e varejista de Belo Horizonte e região, com sede na Rua Tupinambás, nº 1045 – 05º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-076, em resposta à solicitação formulada por Vossa Excelência através do “Of. Dirleg nº 8.435/23”, vem, por meio de seu Vice-Presidente *in fine* assinado, apresentar os seguintes esclarecimentos aos aspectos constantes na Proposta de Diligência aprovada pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor desta Câmara.

1. A emenda ao projeto garante proteção ao trabalhador?

O “SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1” (fls. 96/97) e a “SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº À EMENDA Nº 1” (fls. 107) ao Projeto de Lei 467/2023, excepcionaram o funcionamento do comércio no Carnaval (terça-feira integral e quarta-feira até às 12 horas) e no Dia do Comerciante, exceto quanto aos estabelecimentos que foram ali relacionados, sob pena de pagamento de multa.

Entretanto, a emenda ao projeto de referência **não** excepciona o funcionamento do comércio em dias de domingos e feriados e também **não** estabelece o horário de funcionamento do comércio, permitindo assim que o mesmo possa ser exigido 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) por ano. Neste sentido, o mencionado projeto também **não** resguarda os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista, retirando-os de suas casas e do convívio da família, excluindo-os do social direito de guardar e comemorar as datas cívicas e religiosas que compõem o seu patrimônio cultural e social.

Como se demonstra, o referido projeto de lei fere de morte o disposto no art. 215 e 216 da Constituição da República, pois restringe os trabalhadores comerciantes

Proj. de Lei nº 467/2023 - Of. Dirleg nº 8.435/23

[assinatura]
Página 1/10



ao pleno exercício dos direitos culturais, às fontes da cultura nacional, às manifestações culturais cívicas e religiosas de toda ordem, seja material e ou imaterial.

A propósito, o projeto vai contra ao que determina o artigo 182, da Constituição da República, no qual determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ademais, o funcionamento do comércio de forma discriminada impacta diretamente no **sistema de mobilidade urbana**, com severo aumento da carga de emissões de poluentes locais e globais como também no aumento do impacto nas áreas e atividades urbanas.

Neste sentido, **não** foi apresentado qualquer projeto ou estudo ou demonstração comprovando que o município de Belo Horizonte/MG, para funcionamento indiscriminado do comércio, indústria e da prestação de serviço, em especial nos dias de domingos e feriados, 365 dias por ano, possui a devida ampliação de horários e estrutura de transportes rodoviários seja na Capital, seja intermunicipal, com sistemas de integração entre a Capital e a Região Metropolitana suficiente e devidamente agregado aos demais modos de transporte como o metroviário (serviço este de competência estadual, nos termos do artigo 25, §1º da Constituição Federal e do artigo 10, IX da Constituição Estadual - o que tem inviabilizado a formulação de uma governança interfederativa desse serviço por parte dos órgãos de gestão da RMBH). A realidade atual é a de que inexistente a possibilidade de deslocamento ágil e eficiente 24 horas por dia, seja dos trabalhadores moradores da periferia, seja dos moradores residentes em diferentes regiões entre sua casa e seu local de trabalho, seja dos trabalhadores moradores dos demais municípios da região metropolitana que compõem a mão de obra da Capital mineira, em especial nos dias de domingos e feriados. A ausência deste requisito gera inclusive processo de exclusão destes trabalhadores as vagas de emprego neste município, lembrando inclusive que atualmente a Capital conta com um sistema de mobilidade urbana ineficaz, caro e demorado, sem mencionar que tal sistema (Capital e Região Metropolitana) é drasticamente reduzido nos fins de semana e horários noturnos – em especial nos dias de domingos e feriados.

Neste sentido, temos que: **1)** o trabalhador vai ter que acordar muito mais cedo para tentar a sorte em ser atendido por um transporte público ineficaz, reduzido e demorado no período da madrugada e de péssima qualidade, fins de não se atrasar para cumprir o seu horário de trabalho, sob pena de desconto salarial no final do mês, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), férias, etc., podendo chegar ao ponto de permitir que a empresa, neste caso, a seu bel prazer, proceda com a despedida por justa causa sob o argumento de desídia no desempenho das respectivas funções (art. 482, letra "e", da CLT), gerando, além destes graves prejuízos ao trabalhador, outros como, por exemplo, impossibilidade de saque do FGTS e Seguro Desemprego; **2)** o trabalhador vai ter sair do trabalho e só vai conseguir chegar em casa muito tarde por conta de um transporte público ineficaz, reduzido e demorado no período noturno e de péssima qualidade. As horas despendidas neste trajeto comprometem sobremaneira o seu descanso entre jornadas (intervalo intrajornada), visto que o empregado possui apenas um período de 11 (onze) horas consecutivas entre uma jornada e outra para tanto (art. 66, da CLT), comprometendo gravemente a sua saúde física e mental; **3)** o comprometimento dos limites orgânicos e psíquicos do trabalhador leva a doenças físicas e mentais, a acidentes do trabalho, com afastamentos do trabalho e alto custo para toda a sociedade; **4)** o tempo despendido no trabalho somado ao tempo gasto para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, em especial nos dias de domingos e feriados, compromete a convivência familiar, com aumento nos índices de criminalidade e de evasão escolar que se inicia pela ausência dos pais.



Sopesado a todos os fatos supramencionados, não há como deixar de mencionar que quanto mais baixa é a renda do trabalhador, maior é a distância entre do trajeto residência/trabalho ou vice-versa.

Por suas características, a duração do tempo de trabalho dos empregados comerciários tem sido, ao longo dos anos, mais extensa do que as jornadas encontradas nos demais setores. A rigor, tal constatação não se justificaria, uma vez que a atividade comercial não é de fato essencial, nem mesmo está entre aqueles que devem estar a disposição pelas 24 horas do dia, 365 dias por ano, muito menos ainda em domingos e feriados.

Não foi apresentado qualquer projeto ou estudo ou demonstração técnica comprovando que o município de Belo Horizonte/MG, para funcionamento indiscriminado do comércio, indústria e da prestação de serviço, em especial nos dias de domingos e feriados, possui estrutura plena e de qualidade que possibilite **segurança pública** suficiente e eficaz 24 horas por dia aos trabalhadores, principalmente no período da madrugada quando estão saindo para o trabalho ou no período noturno quando estes trabalhadores estão retornando para suas residências – considerando ainda, diante dessas situações, todo o percurso realizado residência/trabalho e vice-versa.

E, como não poderia deixar de ser mencionada, temos ainda a **situação da mulher que é submetida a dupla jornada de trabalho**, visto que a mesma é a grande provedora dos lares brasileiros. No entanto, é preciso também observar que essa tendência começa antes mesmo de a mulher constituir família: ainda na posição de filha ela já sente o peso desses deveres, especialmente quando é oriunda de família de baixa renda em um contexto no qual ela não só se responsabiliza pelas tarefas domésticas, mas também muitas vezes pela criação dos próprios irmãos, enquanto a mãe está no mercado de trabalho. Em termos de jornada total de trabalho realizada pelas participantes da pesquisa abaixo mencionada - "Estudos de gênero: a construção de um novo campo de pesquisas no país", isto é, a jornada de trabalho de caráter econômico, que envolve o tempo de trabalho remunerado e também o tempo gasto com deslocamento para realização do mesmo e a jornada de trabalho para reprodução social, que compreende as tarefas domésticas (serviços mais pesados e que exigem mais esforço manual, como a limpeza da casa, lavar e passar roupas, cuidar da alimentação), as atividades de lazer e de sono. Ao desenvolver esta análise percebe-se que a jornada diária total de trabalho das comerciárias encontra-se na média de mais de 14 horas.

As folgas dos trabalhadores comerciários dependem de uma escala de revezamento estipulada pelas empresas. Neste sentido, a empresa refaz a escala de acordo com o que lhe é mais conveniente. É impossível para o empregado comerciário poder escolher o dia da folga. Neste sentido, a proposição do Projeto de Lei para o funcionamento indiscriminado do comércio, indústria e da prestação de serviço, em especial nos dias de domingos e feriados, agrava ainda mais tal situação.

Ultimamente já está quase impossível conciliar a folga do trabalho com o dia de folga dos filhos, pois durante a semana geralmente eles estão na escola ou na creche e do cônjuge, no caso dos comerciários casados. Entre os casados é difícil definir qual é o caso mais difícil de conciliar: se é o caso em que o esposo também trabalha aos domingos ou se é o caso em que o esposo não trabalha aos domingos e feriados e a folga dele é sempre nestes dias, considerando que o parceiro tem em geral, apenas uma folga por mês no domingo. Não há dúvidas de que o projeto de lei em questão, caso aprovado, agravará ainda mais tal situação. Tais situações aumentam ainda mais o nível de sofrimento físico e mental do trabalhador, a segregação familiar, evasão escolar e aumento dos índices de criminalidade que se inicia pela ausência dos pais.

[Handwritten signature]



(...) as creches e pré-escola, bem como as instituições educacionais dos níveis subsequentes, funcionam no Brasil predominantemente, em tempo parcial. Isto significa que mesmo as famílias que tem acesso a este serviço continuam a depender de recursos privados para viabilizar a plena participação no mercado de trabalho dos seus membros adultos. Para os grupos mais privilegiados a contratação de empregadas domésticas preenche a lacuna da ausência das mães no domicílio durante o período que as crianças voltam para casa e as mães estão ainda no trabalho. Nas camadas mais pobres, cuja insuficiência de renda não permite contratar este serviço, as crianças quando retornam da escola ficam sob os cuidados de parentes, vizinhos, irmãos mais velhos ou permanecem sozinhas em casa [SORJ, 2004, p.76 - SORJ, Bila. "Estudos de gênero: a construção de um novo campo de pesquisas no país". In: COSTA, Albertina; MARTINS, Ângela Maria; FRANCO, Maria Laura Pugliesi Barbosa (Orgs.). Uma história para contar: a pesquisa na Fundação Carlos Chagas. São Paulo: Annablume, 2004. p. 119-140]

E mais, onde deixar os filhos nos fins de semana? Principalmente nos domingos e feriados quando os pais comerciantes trabalham. Pois nestes dias as creches e as instituições de educação não funcionam e é mais difícil conseguir alguém para ficar com eles.

Outrossim, a exigência do trabalho em domingos e feriados compromete a participação do empregado nas festas cívicas e religiosas, com forte impacto nos cultos religiosos, integração social e cidadania.

Não precisa ser inteligente para entender que a aprovação de um Projeto de Lei para o funcionamento indiscriminado do comércio, indústria e da prestação de serviço, ocasionará a precariedade e a pouca intensidade com que já são, as duras penas, desenvolvidas as atividades de lazer por parte das famílias dos trabalhadores comerciantes.

Para abrir suas portas aos domingos e feriados, a maioria das empresas trabalha com revezamento de funcionários (ao invés de aumentar o número de empregados), gerando um excessivo número de horas extras por pessoa. Como resultado, tem-se que o trabalhador do comércio, além de estar mais exposto a doenças ocupacionais, sofre com o esgotamento físico e mental, com o pouco convívio familiar, com as precárias condições de lazer, com a falta de tempo para expressar a sua religiosidade e com as dificuldades de acesso ao conhecimento.

Há alguns anos atrás, as empresas de comércio não abriam suas portas aos domingos e feriados e os consumidores faziam suas compras de segunda a sábado. Com a liberação da abertura, o que acontece é que muitas pessoas deixam para fazer suas compras no domingo e feriados, ao invés de comprar durante a semana, por pura comodidade, desconsiderando o fato de que o preço dessa comodidade é o sacrifício de muitas pessoas, que deixam de estar com seus familiares porque precisam trabalhar.

Ao contrário da perspectiva de menor regulação pública para funcionamento indiscriminado do comércio, indústria e da prestação de serviço, em especial nos dias de domingos e feriados, sob a justificativa de criação de novas vagas de empregos, atração de negócios, benefício a população, verifica-se a necessidade de ampliação desta regulação, pois ela se constitui em elemento relevante para o enfrentamento da desigualdade social, da saúde física e mental do trabalhador e da conservação do núcleo familiar.

Reitere-se, por todo o demonstrado e mais do que consta às fls. 52/71, não há dúvidas de que o Projeto de Lei nº 467/23 **NÃO** apresenta qualquer garantia e/ou proteção ao trabalhador, pelo contrário.



Sindicato dos Comerciários de Belo Horizonte e Região

2. A emenda proposta pode incentivar a geração de empregos?

As justificativas para proposição do projeto de lei constituem nos mesmos e velhos argumentos utilizados para implantação da Reforma Trabalhista que, embora tenha sido efetivada em 2017, até o presente momento não trouxe qualquer melhora no resultado econômico ou na geração de empregado. Por sua vez, os argumentos utilizados para a implantação da Reforma Trabalhista são os mesmos da Lei Federal nº 13.874/2019 e se repetem nas justificativas para tramitação do Projeto de Lei 467/2013. A realidade econômica do país que se sucedeu após tais alterações legislativas comprova indubitavelmente que tais argumentos do neoliberalismo utilizados para aprovação da Reforma Trabalhista e da Lei Federal nº 13.874/2019 não se sustentaram – não houve qualquer resultado positivo no que tange aos fins que também se almeja com o presente projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 467/23 NÃO apresenta qualquer incentivo a geração de empregos, conforme se demonstra pelos fatos ora mencionados até o presente momento. Como exaustivamente demonstrado acima, não se verifica juntada de qualquer prova, estudo ou demonstração técnica de que o funcionamento de forma indiscriminada do comércio, indústria e da prestação de serviço, em especial em domingos e feriados: 1) vai possibilitar a criação de novas vagas de empregos; 2) ou mesmo atrairá a atenção de empresários; 3) deixará a capital mineira mais atrativa; e, 4) beneficiará mais de 6 milhões de moradores de toda a sua região metropolitana.

Registra-se que não há relação mecânica entre a ausência de limitação de horário de funcionamento do estabelecimento comercial e a geração de emprego, uma vez que a legislação pátria trabalhista, prevê a possibilidade de alternâncias de turnos, ocasionando assim a provável alteração de horário de trabalho dos empregados para a contemplação dos horários de funcionamento.

Destaca-se ainda a notícia do Jornal Folha de São Paulo, escrita pelo jornalista Chico Felitti, que mostra um grande retorno das empresas ao horário de comercial padrão, deixando o horário de 24 horas de funcionamento, lista a matéria: 40 postos de gasolina, cinco bancas, dez floriculturas e mais de 79 supermercados em todas as regiões (Link para acesso: <https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2014/06/1468889-negocios-deixam-de-funcionar-dia-e-noite-por-falta-de-seguranca-e-clientes.shtml>)

Constata-se através da matéria jornalística, que os comércios da maior metrópole do País, São Paulo (SP), optaram por encerrar as atividades em 24 horas, o que por corolário ocasiona a rescisão contratual dos trabalhadores que laboravam no período noturno.

A título de exemplo, traga-se a baila o comércio varejista de gêneros alimentícios (em especial supermercados). Com o funcionamento do comércio de forma indiscriminada, em especial em dias de domingos e feriados, o que restou evidenciado foi tão somente o remanejamento, em escalas de dias/horários, do trabalhador comerciário já existente nas empresas. Efetivamente não se verificou mais contratações seja de que espécie for, e, por heresia, ocorreu sim redução do número de empregados (sob o fundamento de que houve aumento no custo operacional da maioria das empresas, onde o volume de vendas nos dias de domingos e feriados não foi suficiente para cobrir tais gastos com horas-extras e eventuais comissões).

Até aqui, podemos afirmar com todas as letras que o funcionamento indiscriminado do comércio, em especial nos dias de domingos e feriados, trouxe apenas mudanças nos turnos de trabalho entre os já contratados; e, um número cada vez menor de empresas dominando cada vez mais uma parcela maior do faturamento do setor. Não é difícil percebermos que a idéia que vem sendo aplicada é a de fortalecer cada vez mais as empresas mais fortes e enfraquecer cada vez mais as mais fracas, fazendo com que cada vez mais os ricos se tornem mais ricos e os pobres mais pobres. Os mercados de esquina estão fechando suas portas e com elas uma grande fatia do mercado de emprego, pois são estes pequenos estabelecimentos os que mais empregam e o projeto só beneficia os grandes grupos econômicos que terão condições de ter vários turnos de trabalho.

Por qualquer ângulo que analisa a questão, o Projeto de Lei de nº 467/2023 não incentiva a geração de empregos.



Sindicato dos Comerciantes de Belo Horizonte e Região

3. A proposição em análise contempla instrumentos para que o sindicato exerça a defesa de direitos dos trabalhadores?

O trabalhador comerciário será duramente atingido com o funcionamento do comércio em domingos e feriados, pois são dias destinados ao repouso, a comunhão com a família, com a igreja, com os amigos, com o lazer, com o esporte, etc.

Como acima explicado, com o funcionamento indiscriminado do comércio, em especial nos dias de domingos e feriados, o que se verifica é apenas o remanejamento das escalas de trabalho dos empregados já contratados, sem geração de emprego, inclusive para além do horário comercial atualmente estabelecido, sem qualquer contraprestação seja de ordem social ou remuneratória ou de ganho na saúde física e mental do trabalhador.

Somada a retirada de qualquer vedação do horário comercial, ainda temos que o Projeto de Lei em questão ainda propõe autorizar o trabalho em horário noturno. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), isto é uma das prováveis causas de câncer, devido à ruptura do ritmo circadiano - período de aproximadamente 24 horas em que se baseia o ciclo biológico. Níveis continuados de estresse podem levar a doenças cardiovasculares ou distúrbios metabólicos, como diabetes tipo 2. O estresse também pode suprimir o sistema imunológico, o que pode ser a origem de uma incidência maior de câncer colorretal e de mama. Esses são os possíveis resultados em longo prazo, mas a privação de sono também tem consequências mais imediatas. O efeito mais evidente é o cansaço. A dificuldade de assimilar informações corretamente, os lapsos em captar sinais sociais e a perda de empatia são alguns sintomas.

O Projeto de Lei 467/2023, caso aprovado, permitirá o funcionamento indiscriminado do comércio, em especial nos dias de domingos e feriados, se somará as mudanças legislativas decorrentes da Reforma Trabalhista de 2017, da Lei Federal nº 13.874/2019, e das várias outras normas jurídicas que vêm legitimando práticas flexibilizadoras das relações de trabalho, despadrãoização e controle do tempo de trabalho, e redução da margem de negociação dos sindicatos laborais, aprofundando ainda mais o processo de desorganização da vida dos trabalhadores, com destaque para as formas de contratação mais instáveis e com um patamar rebaixado de direitos, acentuando a precarização das condições de trabalho dos comerciários e comerciárias e, por consequência, causando também impacto de grande espectro na vida social destes trabalhadores:

“A sociedade encontra-se organizada em torno do trabalho, que é o elo entre a família e a comunidade, e ter um emprego é fundamental para que os indivíduos tenham acesso aos bens e serviços que lhes permitam uma vida equiparável a média da sociedade”. Por este motivo qualquer mudança que envolve o mercado de trabalho poderá implicar em mudanças na estrutura familiar assim como na própria estrutura social. (GELINSKI; RAMOS, 2004 - Mulher e família em mutação: onde estão os mecanismos de apoio para o trabalho feminino? Ivoneti da Silva Ramos, Carmen R. Ortiz G. Gelinski)

A propósito, não é demais mencionar que de acordo com estudos consolidados, a ausência dos pais traz fortes impactos na vida das crianças e adolescentes, provocando o surgimento de problemas de doenças já na infância, como por exemplo: Baixa autoestima; Ansiedade; Insegurança; Problemas de agressividade; Diminuição do rendimento escolar; Problemas de obesidade; Depressão; Automutilação; Autolesão com intenção de suicídio.

Entre 2010 e 2019, ocorreram no Brasil 112.230 mortes por suicídio, com um aumento de 43% no número anual de mortes, de 9.454 em 2010, para 13.523 em 2019. Destaca-se, nesse aspecto, um aumento pronunciado nas taxas de mortalidade de adolescentes, que sofreram um incremento de 81% no período, passando de 606 óbitos e de uma taxa de 3,5 mortes por 100 mil hab., para 1.022 óbitos, e uma taxa de 6,4 suicídios para cada 100 mil adolescentes [Fonte: Boletim Epidemiológico | Secretaria de Vigilância em Saúde | Ministério da Saúde 7 - Volume 52 | Nº 33 | Set. 2021 e Ministério da Saúde – Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)].



O Projeto de Lei 467/2023, ao permitir o funcionamento indiscriminado do comércio, em especial nos dias de domingos e feriados, caso aprovado, contribuirá para a intensificação do trabalho com o não pagamento das horas-extras devidas e desviadas para o banco de horas; remanejamento em escalas de horários dos comerciantes já existentes nas empresas, ou seja, mudanças apenas nos turnos de trabalho entre os já contratados, sem verificarmos mais contratações seja de que espécie for; e, até mesmo a redução do número de empregados, porque os pequenos comerciantes já estão sendo engolidos, seguramente, levando consigo grande fatia do mercado de trabalho.

Reitere-se, ocorrerá apenas uma redistribuição das vendas que ocorrem ao longo da semana para os dias de domingos e feriados, com aumento de custos, fator desmotivador para qualquer comerciante, e portanto sem alavancar um crescimento significativo das vendas, nem mesmo aumento no nível de emprego ou incremento econômico, por simples comodidade para o consumidor, desconsiderando o fato de que o preço dessa comodidade é o sacrifício de muitas pessoas, que deixam de estar com seus familiares porque precisam trabalhar.

A todo momento é preciso estar atento para as manobras de alguns segmentos patronais que buscam o lucro a todo custo, inclusive tentando induzir parte dos vereadores desta I. Casa legislativa. Nesta seara, vale destacar o adoecimento físico e, em especial, mental do trabalhador comerciante e de sua família, sem mencionarmos a dupla jornada de trabalho a que fica submetida a mulher comerciante (empresa/casa), a desagregação familiar e da sociedade, etc.

É neste ambiente de competitividade que o Projeto de Lei nº 467/2023 vem somar para agravar a deterioração das relações do trabalho, do núcleo familiar, aumentar ainda mais a ausência de mecanismos para apoiar o trabalho dos comerciantes, com acentuado reflexo na coesão social e na redução das possibilidades de gerar uma mão de obra qualificada.

Por todas as razões supramencionadas, temos que o projeto de lei em análise contempla instrumentos que ampliam imensamente as dificuldades do Sindicato Profissional para atuar na defesa dos direitos dos trabalhadores.

4. Caso entenda pertinente, o Sindicato entende que o projeto deva receber quais alterações com o objetivo de garantir proteção do trabalhador, seja enviada para essa Comissão?

Conforme se demonstra acima, a atual Lei nº 5.913/91 deve permanecer sem alterações, diante da verdadeira realidade da sociedade, das duras condições de trabalho agravadas pela Reforma Trabalhista, da não concessão de um meio ambiente de trabalho adequado, da dupla jornada de trabalho da mulher, da ausência de aparelhamento do Estado para suporte aos filhos dos trabalhadores durante a jornada de trabalho (escolas, creches, etc.) que se pretende totalmente liberatória 24 horas por dia / 365 dias do ano – inclusive em domingos e feriados, da ineficiência dos meios de transporte da Capital e da Região Metropolitana, da ausência de segurança pública – incluindo a ausência de sensação de segurança pública, da segregação destes trabalhadores do convívio familiar e social, com graves impactos na formação educacional, psicológica e moral de seus filhos, da desagregação familiar, da exclusão destes trabalhadores do social direito de guardar e comemorar as datas cívicas e religiosas que compõem o seu patrimônio cultural e social, das consequências negativas para a qualidade de vida do trabalhador que realiza trabalho noturno em variáveis fisiológicas, como pressão arterial, gordura corporal, náusea, etc., de doenças cardiovasculares, o estresse, o câncer, e para a vida social destes trabalhadores já que os horários são opostos da maioria dos familiares, amigos e concidadãos.

Como se comprova, é preciso assegurar o adequado horário de funcionamento do comércio, conforme já se encontra estabelecido na atual Lei nº 5.913/91, de 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, respeitando o direito ao descanso nos domingos e feriados. Neste sentido, não há qualquer prova de prejuízo aos empresários.

Outrossim, não há qualquer indício no decorrer da tramitação deste projeto de que a atual Lei nº 5.913/91 não atende a realidade da Capital mineira.

Diante do exposto, o Sindicato entende que o projeto de lei merece ser **rejeitado** de todo em todo.



Sindicato dos Comerciários de Belo Horizonte e Região

Já por aqui, reiteramos mais uma vez tudo o que já foi dito anteriormente, em especial às fls. 52/71, como se aqui estivesse transcrito, pois complementam a presente manifestação.

É preciso sempre estar atento aos grupos com poder econômico ou de pressão que visam a aprovação de leis que não atendem à necessidade da maior parcela da sociedade. Alguns conseguem deturpar, manipular ou mudar o texto da lei de tal modo que ela atende a interesses mínimos.

O tal clamor popular alardeado pela mídia, que na maioria das vezes não escuta o povo, mas sim ditos analistas ou especialistas, ecoa na Câmara Municipal de forma tão intensa que acaba por gerar um desequilíbrio desproporcional para a população e um engessamento das relações trabalhistas e humanas.

O projeto em questão, como restou exaustivamente comprovado acima, consubstancia-se num verdadeiro fardo, e gerador de prejuízos à sociedade que, no mínimo, deseja respeito, dignidade e melhorias na condição de vida.

Ao empunhar uma sistemática liberal para o funcionamento do comércio, indústria e da prestação de serviço de forma indiscriminada, em especial nos domingos e feriados, com muita responsabilidade deverá ser lembrado que de outro lado encontra-se o trabalhador que é atingido diretamente neste dia de repouso, comunhão com a família, com a igreja, com os amigos, com o lazer, com o esporte, com o meio ambiente, etc.

Se por lado o Projeto de Lei nº 467/2023 traz como dogma certo e indiscutível o disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, por outro lado, torna-se fundamental e necessário destacar o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 13.874/2019, mas que foi propositadamente omitido nas razões do projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. (Destacou-se)

Do art. 1º, da Constituição da República de 1988, podemos destacar o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) [Destacou-se]

Como se demonstra, a livre iniciativa **não** é o único fundamento do Estado Democrático de Direito, merecendo destaque, como **DIREITOS FUNDAMENTAIS**, a **dignidade da pessoa humana** e o **valor social do trabalho**, que devem ser assegurados pelos diversos mecanismos do ordenamento jurídico pátrio.

NÃO HÁ DÚVIDA PORTANTO QUE A VALORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO FOI ERIGIDA COMO UM DOS PILARES DA ORDEM ECONÔMICA.

Na verdade, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170 da Constituição Federal de 1988).



Portanto, em consonância com o art. 3º, da CR/88, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda assim, cabe salientar que no Estado Democrático de Direito os contratos e a propriedade devem atender a sua função social (arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, 182, § 2º, e 186 da Constituição da República), respeitando as normas de ordem pública.

Necessário mencionar que a Constituição da República determina que a ordem econômica deve estar fundada primeiramente na valorização do trabalho humano, assegurando a todos a existência digna observada a Justiça Social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Após abordar a questão da valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, a Constituição da República passa a discorrer acerca desses temas no âmbito urbano, incluindo o Poder Público Municipal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.. (Destacou-se)

Por sua vez, a política de desenvolvimento urbano possui diretrizes gerais fixadas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Consoante patentado no preâmbulo desta lei, bem como no artigo 1º, cujo parágrafo único ao utilizar expressões como "bem coletivo", "segurança e bem-estar dos cidadãos" e "equilíbrio ambiental" para caracterizar "o uso da propriedade urbana" tornou evidente o princípio basilar da dignidade humana atribuído à propriedade urbana pela função social.

E, no artigo 39 do Estatuto das Cidades, a segunda parte a qual relaciona o cumprimento da função social a assegurar "o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas". Novamente vislumbra-se a adequação no texto infraconstitucional do instituto jurídico da propriedade privada urbana ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana por meio da conjunção de ideia atender as necessidades dos cidadãos atinentes à qualidade de vida.

Como exemplo simples dentro deste contexto, pode ser citado o inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que tem como comando integrar região metropolitana ou aglomeração urbana. Tal destaque é importante, pois vai de encontro aos demais fundamentos elencados pelo Sindicato Laboral.

Neste sentido, não foi apresentado qualquer projeto ou estudo ou demonstração comprovando que o município de Belo Horizonte/MG, para funcionamento indiscriminado do comércio, indústria e da prestação de serviço, possui a devida ampliação de horários e estrutura de transportes rodoviários com integração entre a Capital e a Região Metropolitana suficiente e devidamente agregado aos demais modos de transporte como o metrô, possibilitando o deslocamento ágil e eficiente 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Como se demonstra, os preceitos relativos à ordem econômica não estão em harmonia com a ordem social, a qual tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, da Constituição da República):

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



Sindicato dos Comerciantes de Belo Horizonte e Região

DIRLEG *Alves* FI. 135

Tendo sido utilizada como justificativa para o Projeto de Lei 467/2023 a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, espera-se que também o seja a **DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO**, em consonância com os fundamentos constitucionais da ordem econômica, a qual tem como fim, no Estado Democrático de Direito, assegurar a existência digna, segundo os ditames da justiça social, bem como os da ordem social, alicerçada na primazia do trabalho.

Por todo o exposto, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SECBHR**, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos empregados no comércio varejista e atacadista de Belo Horizonte/MG, manifesta sua total **OPOSIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 467/2023.

A par de meus cordiais agradecimentos e em nome de toda a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras do comércio varejista e atacadista de Belo Horizonte/MG, solicitamos a todos os vereadores que analisem detidamente os pontos supramencionados e, ao final, votem pela **REJEIÇÃO TOTAL** ao projeto de lei em questão.

Ao inteiro dispor para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, aproveitamos o ensejo para externarmos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Alves Paixão
Vice-Presidente

Sindicato dos Comerciantes de Belo Horizonte e Região

josealves@secbhrm.org.br | (31) 99223-1551

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 13/11/23
Alves-487
Responsável pela distribuição